



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 002, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

“Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, V, da Lei Orgânica Municipal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, conforme quadro abaixo:

Quantidade	Função	Carga horária	Remuneração
02	Assistente Social	30h	R\$ 1.936,62
20	Assistente Administrativo	40h	R\$ 1.302,00
10	Auxiliar Administrativo	40h	R\$ 1.302,00
22	Técnico de Enfermagem	40h	R\$ 1.302,00
10	Auxiliar de Enfermagem	40h	R\$ 1.302,00
06	Auxiliar de Consultório	40h	R\$ 1.302,00
18	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	R\$ 1.302,00
13	Vigia	40h	R\$ 1.302,00
10	Motorista - AB	40h	R\$ 1.302,00
03	Técnico de Radiologia	30h	R\$ 1.302,00
05	Auxiliar de Laboratório	40h	R\$ 1.302,00



03	Técnico de Laboratório	40h	R\$ 1.302,00
07	Farmacêutico / Bioquímico	40h	R\$ 1.936,62
12	Enfermeiro	30h	R\$ 1.936,62
02	Biomédico	40h	R\$ 1.936,62
05	Odontólogo	40h	R\$ 1.936,62
09	Psicólogo	30h	R\$ 1.936,62
05	Médico	30h	R\$ 5.002,94
01	Médico Psiquiatra	20h	R\$ 2.501,47
02	Médico Ortopedista	20h	R\$ 2.501,47
01	Médico Ginecologista	30h	R\$ 5.002,94
01	Médico Urologista	20h	R\$ 2.501,47
01	Médico Oftalmologista	20h	R\$ 2.501,47
01	Médico Pneumologista	20h	R\$ 2.501,47
03	Fonoaudiólogo	30h	R\$ 1.936,62
06	Nutricionista	30h	R\$ 1.936,62
20	Agente Comunitário de Saúde	40h	R\$ 1.667,65
12	Agente de Endemias	40h	R\$ 1.667,65
06	Fiscal de Vigilância Sanitária	40h	R\$ 1.302,00
05	Fiscal de Zoonoses	40h	R\$ 1.302,00
05	Fisioterapeuta	30h	R\$ 1.936,62

Art. 2º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada nos termos das Leis Municipais nº 809/2012 e Lei nº 933/2019.

Art. 3º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – será aplicado o regime Geral de Previdência Social;



II – não poderão ser atribuídas funções não previstas no contrato;

III – aplicam-se, no que couberem, as disposições estatutárias que forem compatíveis e pertinentes a cada caso e com a natureza jurídica temporária da contratação e seu regime jurídico-administrativo;

Art. 4º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações de qualquer natureza, nos seguintes casos:

I – término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante, nos casos de:

- a) prática de ato equiparado a infração disciplinar;
- b) conveniência da Administração Pública;
- c) o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
- d) para atender a limites de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.
- e) por interesse público devidamente justificado.
- f) perda da necessidade temporária de excepcional interesse público

III – por iniciativa do contratado;

Art. 5º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou consignadas no Orçamento.

Art. 7º. Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade responsável pelo controle interno da Administração verificar se a admissão na forma desta Lei não excederá o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de janeiro de 2023.

HENO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 002, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.**

**Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),**

MATERIA URGENTE: REQUISICÃO DE SESSÃO EXTRAORDINARIA

A Medida Provisória que ora apresentamos, visa atender situação de **extrema urgência e relevante interesse público da administração municipal** para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, para aprovação da contratação dos servidores constantes nesta medida provisória, em caráter temporário, **para atuarem na área da saúde**, por um período de 01 (um) ano, para suprir déficit de pessoal, nos cargos que especifica, a partir no mês de janeiro de 2023, data em que vencem os contratos.

O art. 47, V, da Lei Orgânica Municipal autoriza a expedição de Medidas Provisórias com força de Lei em razão de matéria com relevância e urgência, sua validade é de 60 dias, prorrogável pelo mesmo período, conforme dispõem o art. 62, §3 da Constituição Federal.

As contratações discriminadas na norma são imprescindíveis para que se promova a manutenção dos serviços públicos de saúde cuja necessidade revela o excepcional interesse público.

Atento a essas possíveis situações excepcionais, cuidou o legislador, na própria Carta Magna de 1988, em preservar a supremacia do interesse público, permitindo excepcionalmente a contratações temporárias nos termos do art. 37, inciso IX.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie de contratação podem ser assim resumidos:

- a) *tempo determinado,*
- b) *atender a necessidade temporária;*
- c) *essa necessidade temporária deverá ser de interesse público;*
- d) *esse interesse público deverá ter caráter excepcional.*



No caso, estão presentes todos esses requisitos.

Conforme se vê, a contratação será por um período de **01 (um) ano**, presente, pois, o caráter determinado do vínculo.

Quanto ao requisito da **necessidade temporária**, cumpre ponderar que a contratação temporária episódica e momentânea decorre do déficit de pessoal na administração, conforme levantamento feito pela atual gestão, especificamente nos cargos, ora declinados no projeto de lei em análise.

É certo que, a rigor, o preenchimento de funções permanentes deverá ser feito por concurso público, o qual, entretanto, exigirá certo lapso de tempo para consumação de suas etapas obrigatórias, de modo que, sem a contratação temporária, a educação municipal sucumbirá. Ademais a grave crise econômica que assola o País impactou diretamente o município de Formoso do Araguaia, razão pela qual a realização do concurso teve que ser revista. Esse é o quadro.

Logo, fácil vislumbrar, na espécie, a necessidade de contratação temporária, mesmo para assegurar a continuidade na prestação dos importantes serviços públicos notadamente na saúde.

O **interesse público** na contratação temporária se consubstancia no fato de o Município, por missão constitucional, ter o dever de assegurar a continuidade do serviço público, isto é, não deixar ser interrompido, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcional**. A falta de pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade na prestação de serviços no Município revela a singularidade. Com efeitos os serviços básicos correm risco de ruptura, tais como os da área da saúde.

O certo é que os serviços públicos, especialmente na área da SAÚDE, não podem parar pela falta momentânea de pessoal, pois os anseios da sociedade não cessam.



Assim, a viabilidade jurídica da contratação temporária tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.

Desse modo, entendemos estar caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88, art. 9º, IX, da Constituição Estadual.

Após explanações, aguardo pela conversão da presente Medida Provisória em Lei, em virtude da importância da contratação dos cargos para prestarem seus serviços ao Município de Formoso do Araguaia.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

HENO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal